

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.926, DE 2017**

Dá nova redação ao § 2º do art. 1.571 e revoga o art. 1.578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**Autora:** Deputada ANA PERUGINI

**Relatora:** Deputada ZENAIDE MAIA

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Ana Perugini, visa alterar a redação atual do § 2º do art. 1.571 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e revogar o art. 1.578 desse mesmo diploma legal a fim de dispor que, dissolvido o casamento, o cônjuge poderá manter o nome de casado em todas e quaisquer situações e, nesta hipótese, renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

No âmbito da justificção oferecida à referida proposição, é assinalado, pela respectiva autora, que manter ou não o nome de casado concerne à própria dignidade da pessoa, depende fundamentalmente de sua própria manifestação de vontade e que, tratando-se de um verdadeiro atributo da personalidade decorrente da necessidade de individualização da pessoa no meio social, ao ser acrescido, agrega-se aos valores personalíssimos do titular, somente podendo lhe ser subtraído por sua expressa manifestação de vontade.

De acordo com despachos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida matéria legislativa encontra-se distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar também sobre o mérito. Também foi determinado que tal projeto de lei tramitará nesta Casa sob o regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta legislativa mencionada recebeu parecer da relatora designada para oferecê-lo, Deputada Zenaide Maia, que se manifestou, no mérito, pela aprovação respectiva sem quaisquer modificações.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias que versem sobre direito de família e relativas à família.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela trata de direito de família, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, é de se louvar o conteúdo da aludida proposição, a qual merece, em nosso modo de ver, prosperar, mas com adaptações.

Segundo o disposto no § 1º do *caput* do art. 1.565 do Código Civil, no momento da efetivação do casamento, qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Por sua vez, o § 2º do *caput* do art. 1.571 do mesmo diploma legal referido prevê que, *“Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial”*.

Consoante assinalou a autora da proposta legislativa em exame, a existência da segunda parte do mencionado § 2º do *caput* do art. 1.571 do Código Civil se justificaria em decorrência de outro dispositivo do

mesmo diploma legal que hoje já restou totalmente anacrônico, qual seja, o art. 1.578 do mesmo diploma legal, que assevera que o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que isto seja expressamente requerido pelo cônjuge inocente, salvo em certas hipóteses.

Ali se buscava, pois, uma espécie de “punição” ao cônjuge dito culpado pelo fim do casamento, que ficava sujeito a perder o direito do uso do sobrenome.

Mas, no âmbito da sociedade brasileira nos dias atuais, evidentemente já não mais se mostra plausível tal atuação que objetive privar a pessoa de um de seus atributos da personalidade, qual seja, o nome que adotou ao casar, conforme o que também foi apontado pela autora da proposição em análise.

Veja-se ainda que essa possibilidade restou completamente superada com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que modificou o § 6º do caput do Art. 226 da Constituição Federal, para suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para o divórcio.

Também é certo que, como anotou a autora da proposta legislativa em comento, que, durante o tempo do matrimônio, muitas pessoas passam a incorporar o sobrenome do cônjuge de forma intensa à sua trajetória de vida, seja em nível pessoal ou no âmbito profissional. E, nessa situação, a sua retirada poderá lhe causar prejuízo irremediável.

É de bom alvitre, portanto, acolher, de algum modo, a medida legislativa proposta no sentido de estabelecer, como regra, que, dissolvido o casamento, o cônjuge poderá manter o nome de casado e ainda que será sempre admitida a renúncia, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

Mas haverá situações excepcionais em que será amplamente recomendável, em razão de motivo suficientemente forte alegado por um dos cônjuges que não deseja que o outro mantenha o nome de casado após o divórcio, deixar a decisão sobre isto a cargo do juiz, o qual, examinando cada

caso concreto, verificará a plausibilidade da alegação oferecida, decidindo se o cônjuge interessado na manutenção do nome de casado após o divórcio poderá ou não fazê-lo.

Apenas para exemplificar, é justificável que não seja atendida a pretensão de manutenção de nome de casado por um dos cônjuges após o divórcio quando, por exemplo, o outro se opõe a isto e contra este haja sido praticado por aquele atos de violência doméstica e familiar como o cometimento de lesão corporal de natureza grave ou tentativa de homicídio ou feminicídio.

Assim, impende ressaltar, da aplicação da regra alvitrada, situações em que haja grave motivo alegado por um dos cônjuges e, diante das quais, o juiz poderá, ao apreciar o caso concreto, determinar que o outro cônjuge, mesmo desejando manter o nome de casado, volte a usar o de solteiro após o divórcio.

Ante o exposto, apresentamos nosso voto favorável, quanto ao mérito, à aprovação do projeto de lei em apreço, desde que isto se dê na forma do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.926, DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a manutenção do nome adotado em virtude de casamento após a sua dissolução.

Art. 2º O art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.571. ....  
.....

§ 2º Dissolvido o casamento, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo se, havendo grave motivo alegado pelo outro, dispuser em contrário a sentença judicial respectiva.

§ 3º Na hipótese de manutenção do nome de casado por qualquer dos cônjuges após a dissolução do casamento em conformidade com o disposto no § 2º do caput deste artigo, é admitida a renúncia, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 4º Constitui motivo grave, para o fim do disposto § 2º do caput deste artigo, entre outros, a prática, por um cônjuge contra o outro, de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 1.578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**